



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930371/2012-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.778 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Assunto DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator e o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 172/191) interposto em face do v. acórdão de fls. 159/162, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 20/25, manejada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF Rio de Janeiro às fls. 12, que, tendo em vista a insuficiência do crédito informado, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 29751.73246.200410.1.3.02-7532.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930371/2012-90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 041944565
DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04-991.831/0001-12	NOME EMPRESARIAL NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29751.73246.200410.1.3.02-7532	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	12448-930.371/2012-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando o que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	3.008.869,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.008.869,72
CONFIRMADAS	0,00	2.703.322,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.703.322,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.008.869,72 Valor na DIPJ: R\$ 3.008.869,72
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.008.869,72
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.703.322,18
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
343.771,54	68.794,30	92.474,54

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 041944565, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 29751.73246.200410.1.3.02-7532.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito:
29751.73246.200410.1.3.02-7532

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 3.008.869,72. No despacho, foi reconhecido R\$ 2.703.322,18.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CRED.	IR EXTERIOR	RET. FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.	ESTIM.PARCEL.	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.008.869,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.008.869,72
CONFIRMADA	0,00	2.703.322,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.703.322,18

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o agente não considerou a totalidade de crédito ao qual tinha direito. Reitera o valor das retenções sofridas, conforme documentos que junta.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930371/2012-90

4. Em breve resumo, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) houve por bem julgar improcedente a MI com base nos seguintes fundamentos:

- em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas;
- a motivação do despacho é outra. Só parte das receitas da prestação de serviços sobre as quais incidiu a retenção não foram oferecidas à tributação na ficha 06 A da DIPJ;
- a dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e
- na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto ao fato acima exposto.

5. Inconformada, a Recorrente aviou o Recurso Voluntário de fls. 172/191, acompanhado dos documentos de fls. 197/323 e 327/471, com base nos argumentos assim resumidos:

- incorreu em equívoco a Delegacia de Julgamento, vez que comparou o montante recebido em 2008 (R\$ 75.605.879,35) com o total de Receita reconhecida em 2008 (R\$ 50.143.584,20) sendo certo que ambos elementos não se confundem, posto que o valor recebido é registrado e apurado com base no regime de caixa, e o reconhecimento da receita se dá com base no regime de competência;
- em verdade, em 2008 foram recebidos valores de notas fiscais emitidas em 2007, situação em que a respectiva receita foi reconhecida pelo regime de competência, na apuração de 2007, mas o fluxo de caixa e respectiva retenção só se deu no efetivo recebimento, que se deu no ano de 2008;
- apresenta quadro demonstrativo intitulado “NTN - FATURAMENTO 2007 E 2008 E RECEBIMENTOS EM 2008 - PAGO PELA PETROBRAS”, informando que nessa tabela segue uma consolidação, por estabelecimento, nas notas fiscais cujo faturamento se deu com retenção, com a respectiva data de emissão (período em que a receita foi devidamente reconhecida e levada à tributação), e a data do efetivo recebimento (2008), quando ocorreram as retenções, fazendo nascer o direito pleiteado por meio da DCOMP em referência;
- em 2007, em relação as referidas notas fiscais, restou reconhecida uma receita de R\$ 41.793.366,78, levada à tributação, cujo recebimento, com as respectivas retenções, só se deu em 2008;
- por sua vez, o valor de R\$ 33.812,512,52 diz respeito a notas fiscais emitidas em 2008 e recebida neste ano, com as retenções impostas;
- em síntese, todos os valores recebidos foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL de acordo com o período de competência apropriado e nos termos da legislação aplicável. Adicionalmente, os créditos tributários decorrentes das

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.778 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930371/2012-90

retenções tributárias realizadas pela fonte pagadora foram tomados com base no regime de caixa; e

- apresenta lista de todas as notas fiscais que compõem os valores acima, evidenciando-se o respectivo período de competência o que ensejou o registro contábil nos anos pertinentes (as quais serão encaminhadas em anexo ao presente recurso voluntário).

6.É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de PER/DCOMP homologado parcialmente em razão da insuficiência do crédito informado, consistente no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, composto por Imposto de Renda na fonte em relação ao qual a interessada não comprovou que as receitas correspondentes foram integralmente oferecidas à tributação. Confira-se a “Análise das Parcelas de Crédito” integrante do DD. (fls. 14):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.573.358/0001-09	6186	2.101.599,17
Total		2.101.599,17

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	907.270,55	601.723,01	305.547,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		907.270,55	601.723,01	305.547,54	

9.Com efeito, a DIPJ do ano-calendário de 2008 ostenta, na linha 05 da Ficha 06A, o valor da Receita de Prestação de Serviços no montante de R\$ 50.143.584,20 (fls. 64):

- RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 64

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:04.991.833/0001-12		DIPJ 2009	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod. a Com. Export. e Fim Espec. Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		50.143.584,20	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	

10.Já segundo a “Análise das inconsistências apuradas pelo SCC – Sistema de Compensação de Créditos” de fls. 158, a totalidade de receitas encontradas na Dirf foi da ordem de R\$ 75.605.879,35, a saber:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930371/2012-90

(...)

A retenção de IR pela fonte pagadora de CNPJ básico 33.000.167 através do código 6147 foi confirmada em Dirf (fls.5183/5200), entretanto a sua receita correspondente (Receita de prestação de serviços) foi parcialmente oferecida à tributação. Esta constatação foi feita através da consulta da receita encontrada na Dirf no valor de R\$75.605.879,35 que é maior do que a encontrada na linha 05 da ficha 6A da DIPJ/2009 no valor de R\$50.143.584,20 (fls.5178). Desta forma, foi considerado para a composição do saldo negativo o valor proporcional de IRRF de R\$601.723,01 ($=50.143.584,20 \times 907.270,55 / 75.605.879,35$).

11.Como se sabe, na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, **incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real**, na forma estabelecida pela alínea "c" do § 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelo inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

L. 8.981/1995:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

L. 9.430/1996 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

12.No mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 80, *litteris*:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

13.Desse modo, do total das receitas do ano de 2008, no montante de R\$ 75.605.879,35, apenas R\$ 50.143.584,20 (66,32%) tiveram a comprovação da tributação reconhecida nos autos. Restaria à interessada, portanto, o ônus de comprovar que a diferença de R\$ 25.462.295,15 (33,68%) também teria sido oferecida à tributação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930371/2012-90

14.Nesse passo, a Recorrente alega que todos os valores foram oferecidos à tributação de acordo com o período de competência apropriado e nos termos da legislação aplicável, sendo que a r. decisão recorrida equivocadamente teria comparado o montante recebido em 2008 (R\$ 75.605.879,35) com o total de Receita reconhecida em 2008 (R\$ 50.143.584,20). Tal discrepância teria decorrido do fato de que, em 2008, foram recebidos valores de notas fiscais emitidas em 2007, situação em que a respectiva receita foi reconhecida pelo regime de competência, na apuração de 2007, mas o fluxo de caixa e respectiva retenção só se deu no efetivo recebimento, no ano de 2008.

15.Segundo a Recorrente, em 2007 foi reconhecida a receita de R\$ 41.793.366,78, levada à tributação, cujo recebimento, com as respectivas retenções, só se deu em 2008. Já em 2008 foram emitidas notas fiscais no valor de R\$ 33.812,512,52, recebidas nesse mesmo ano, com as retenções.

16.Para demonstrar o alegado, instruiu o Recurso Voluntário com os documentos de fls. 197/323 e 327/471, consistentes em notas fiscais de serviço (fls. 194/244, 259/323 e 327/471) e de venda de bens do ativo imobilizado (CFOP 5551, fl. 245/258).

17.Contudo, era imprescindível que a Recorrente produzisse prova capaz de demonstrar não apenas o montante das receitas, mas, principalmente, a sua contabilização e correlação com os valores lançados em DIPJ.

18.Nesse cenário, mera listagem e cópias das notas fiscais, sem a apresentação de balanços, plano de contas, livro razão e da própria DIPJ do ano-calendário de 2007, bem como de outros elementos que permitam o confronto dos valores declarados com aqueles que sofreram as retenções, não são suficientes para demonstrar que o montante das respectivas receitas foi oferecido à tributação.

19.Vale dizer, a juntada de cópias das notas fiscais, sob a alegação que as respectivas receitas declaradas pelas fontes pagadoras se referem ao ano-calendário anterior, no qual teriam sido contabilizadas sob os auspícios do regime de competência, mas sem a produção de qualquer prova de que tais receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário de 2007, não é bastante para autorizar a dedução do respectivo IR Fonte na apuração do IRPJ.

20.No mais, retire-se do oblívio que a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência. Não tendo a Recorrente logrado êxito nesse quesito, não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais. Por conseguinte, indefere-se o pedido de realização de diligências, tal como propostas na peça recursal.

DISPOSITIVO

21.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Redator Designado.

Por ter discordado em parte do voto do I. Relator, passo a redigir o presente voto.

Como bem apontado pelo I. Relator do Voto Condutor, somente podem ser utilizadas as retenções do IR para composição do saldo negativo quando as receitas que as originaram foram computadas na apuração do lucro real. Na forma dos dispositivos legais já citados, além da CARF nº 80.

No entanto, é cediço que, muitas vezes há divergência entre rendimentos declarados em DIPJ com o que é declarado pelas fontes pagadoras. Isto acontece porque as retenções acontecem no sistema de regime de caixa, ou seja, ocorrem no momento em que são pagos os rendimentos que deram origem às referidas retenções. Já na apuração do lucro real o que prevalece é o regime de competência.

No caso aqui tratado, a recorrente afirma que auferiu receitas no ano calendário de 2007 que só foram recebidas efetivamente no ano calendário de 2008, momento em que ocorreram as respectivas retenções.

Os únicos comprovantes que foram trazidos aos autos foram as Notas Fiscais que teoricamente estariam nesta situação, o que não seria o suficiente para comprovar sua alegação, segundo o Relator do Voto condutor. Fato esse com o qual concordo, pois é do contribuinte o ônus da prova de seu direito nos casos de repetição de indébito, a teor do inciso I, art. 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código do Processo Civil (CPC).

Por outro lado, a verdade material é um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal. Neste caso, a contribuinte traz uma série de documentos que, se não comprovam seu direito, traz alguma possibilidade, por meio de diligência, de se buscar com outros elementos o que foi alegado.

Desta maneira, voto para converter o presente processo em diligência para:

- ✓ Intimar o contribuinte a comprovar, por meio de documentos fiscais e/ou contábeis, que os rendimentos referentes às Notas Fiscais apresentadas aos autos guardam relação com o que foi retido de IR em 2008.
- ✓ Identificar, se os respectivos rendimentos compuseram a base de cálculo do IR no ano calendário de 2007.
- ✓ Determinar quais retenções, das que foram declaradas na Dcomp, podem ser confirmadas, considerando o oferecimento à tributação de suas respectivas receitas no período de competência a que se referem.
- ✓ Elaborar relatório com suas conclusões sobre a diligência efetuada.
- ✓ Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930371/2012-90

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda